



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.837.2016-50

ENTIDADE : Câmara Municipal de Porto Acre

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO : Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Acre, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Sebastião Cruz da Silva e outro RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### ACÓRDÃO Nº. 10.323/2017

#### **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ACRE, EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL №. 4.320/64. DEVOLUÇÃO SOLIDÁRIA. MULTA.

Ausência de confirmação do valor relativo ao estoque informado no Relatório do Movimento do Almoxarifado, apresentado no Anexo XIV da Prestação de Contas. Devolução solidária. Imputação de multa aos gestores e ao contabilista. Notificação do atual gestor. Encaminhamento dos autos à DAFO, para acompanhamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) - Por julgar IRREGULARES, as Contas da Câmara Municipal de Porto Acre, de responsabilidade dos Senhores Maurílio Borges da Silva e Sebastião Cruz da Silva, Presidentes da Câmara, referentes ao exercício de 2015, em face ausência de confirmação do estoque no valor de R\$ 80.754,22 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), no Relatório do Movimento do Almoxarifado apresentado no Anexo XIV da Prestação de Contas, descumprindo os

Processo TCE n.º 21.837.2016-50 - Acórdão nº. 10.323/2017 - Plenário

Pág. 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

arts. 83, 85 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64; 2) - Pela devolução solidária, pelos gestores, Senhores Maurílio Borges da Silva e Sebastião Cruz da Silva, do valor de R\$ 80.754,22 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), acrescido de multa de 10% prevista no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face da ausência de confirmação do valor em estoque no relatório do movimento do almoxarifado; 3) - Para imputação de multa, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ao Senhor Maurílio Borges da Silva, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 25/09/2015; no valor de R\$ 7.280,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ao Senhor Sebastião Cruz da Silva, Presidente da Câmara no período de 02/10/2015 a 31/12/2015; e no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao Senhor Altemir de Pinho Neri - Contabilista, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, em face da irregularidade praticada pelos dois primeiros, e ao terceiro pela falha contábil apontada; 4) - Pela notificação do atual gestor, para no prazo de 45 (guarenta e cinco ) dias, realizar a atualização do Portal da Transparência e a inserção das informações fiscais no sistema de coleta da Secretaria do Tesouro Nacional – SICONFI da Câmara Municipal de Porto Acre, sob pena de responsabilidade e que tome as medidas necessárias ao controle da movimentação do almoxarifado daquela Câmara; e 5) - Pelo encaminhamento dos autos à DAFO, para acompanhamento do cumprimento da determinação acima, no prazo estabelecido. Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 08 de junho de 2017.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator





cial.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle so
Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias
Conselheira <b>Dulcinéa Benício de Araújo</b>
Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia
Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza
Fui presente:
<b>Sérgio Cunha Mendonça</b> Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.837.2016-50

ENTIDADE : Câmara Municipal de Porto Acre

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Acre, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Sebastião Cruz da Silva e outro RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas dos Srs. Maurílio Borges da Silva e Sebastião Cruz da Silva, ex-Presidente e Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre, respectivamente, referente ao exercício de 2015, apresentada tempestivamente.

- A receita do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 822.029,22 (oitocentos e vinte e dois mil, vinte e nove reais e vinte e dois centavos), sendo que a Receita Corrente Líquida do Município, calculada na forma estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, totalizou R\$ 21.514.284,39 (vinte e um milhões, quinhentos e quatorze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos). A despesa atingiu o mesmo valor, o que representa 6,71% (seis pontos percentuais e setenta e um centésimos) da receita base de cálculo, ficando dentro do limite de 7% estabelecido no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal.
- 3. Os gastos decorrentes da folha de pagamento totalizaram R\$ 554.282,62 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), representando, ao final, 67,43% (sessenta e sete pontos percentuais e quarenta e três centésimos) do repasse efetuado ao Poder legislativo, cumprindo o limite de 70% imposto no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.
- 4. A despesa com pessoal e encargos do Poder Legislativo atingiu o montante de R\$ 675.343,25 (seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), que representa 3,14% (três pontos percentuais e noventa e





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

catorze centésimos) da Receita Corrente Liquida do Município, ficando dentro do limite estabelecido no inciso III, alínea "a", do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- 5. A remuneração dos Vereadores somou R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), que correspondem a 1,88% (um ponto percentual e oitenta e oito centésimos) da receita base de cálculo do Município no valor de R\$ 16.282.795,24 (dezesseis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), ficando abaixo do limite máximo de 5% (cinco por cento) previsto no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.
- **6.** A presente Prestação de Contas apresentou, inicialmente as seguintes falhas e irregularidades, apontadas na análise da Inspetoria:
- **6.1** Descumprimento dos arts. 85 103 da Lei Federal nº. 4320/64, em face de a característica qualitativa relativa à informação contábil ficar prejudicada no Balanço Financeiro, no que diz respeito à apresentação fidedigna, à relevância e materialidade da conta saldo em espécie do exercício anterior e no Patrimônio Líquido;
- 6.2 Ausência de confirmação do estoque no valor de R\$ 80.754,22 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), no Relatório do Movimento do Almoxarifado apresentado no Anexo XIV da Prestação de Contas, descumprindo os arts. 83, 85 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64; e
- 6.3 Descumprimento das determinações contidas na Lei complementar n.º 131/2009, Lei Federal nº. 12.527/2011 e no art. 6º, inciso III da Portaria do STN nº. 702/2014, em face das informações contidas no Portal da Transparência estarem desatualizadas e incompletas e, ainda, pela não inserção das informações fiscais no sistema de coleta da Secretaria do Tesouro Nacional SICONFI.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 7. Citados, os Gestores e o Contabilista, somente os primeiros apresentaram defesas, tempestivamente, às fls. 52/91 e 92/131, conforme se depreende da Certidão emitida pela Secretaria das Sessões à fl. 132.
- Após a análise da defesa e da documentação juntada aos autos, a Inspetoria, em seu Relatório Técnico Complementar às fls. 135/143, concluiu que a defesa sanou parte das irregularidades apontadas anteriormente, restando, no seu entendimento, as irregularidades mencionadas nos subitens 6.2 e 6.4, relativas à ausência de confirmação do estoque no valor de R\$ 80.754,22 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), no Relatório do Movimento do Almoxarifado apresentado no Anexo XIV da Prestação de Contas e das informações contidas no Portal da Transparência estarem desatualizadas e incompletas e, ainda, pela não inserção das informações fiscais no SICONFI.
- **9.** O MPE, através do seu Ilustre Procurador, Dr. Sérgio Cunha Mendonça, pronunciou-se às fls. 148/151.

É o Relatório.

Rio Brando-AC, 08 de junho de 2017.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.837.2016-50

ENTIDADE : Câmara Municipal de Porto Acre

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Acre, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Sebastião Cruz da Silva e outro RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### <u>VOTO</u>

Em face dos dados apresentados nos autos, verifica-se que na análise técnica restaram apontadas as seguintes irregularidades:

a) - Ausência de confirmação do estoque no valor de R\$ 80.754,22 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), no Relatório do Movimento do Almoxarifado apresentado no Anexo XIV da Prestação de Contas, descumprindo os arts. 83, 85 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64; e

b) - Descumprimento das determinações contidas na Lei complementar n.º 131/2009, Lei Federal nº. 12.527/2011 e no art. 6º, inciso III da Portaria do STN nº. 702/2014, em face das informações contidas no Portal da Transparência estarem desatualizadas e incompletas e, ainda, pela não inserção das informações fiscais no sistema de coleta da Secretaria do Tesouro Nacional - SICONFI.

Com relação a este segundo item, o descumprimento das determinações contidas na Lei complementar n.º 131/2009, Lei Federal nº. 12.527/2011 e no art. 6º, inciso III da Portaria do STN nº. 702/2014, em face das informações contidas no Portal da Transparência estarem desatualizadas e incompletas e, ainda, pela não inserção das informações fiscais no sistema de coleta da Secretaria do Tesouro Nacional – SICONFI, este Plenário, em processos análogos daquele exercício, tem decidido pela ressalva da matéria, por considerá-la falha administrativa.

Assim sendo, VOTO:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1 – Por julgar IRREGULARES, as Contas da Câmara Municipal de Porto Acre, de responsabilidade dos Senhores Maurílio Borges da Silva e Sebastião Cruz da Silva, Presidentes da Câmara, referentes ao exercício de 2015, em face ausência de confirmação do estoque no valor de R\$ 80.754,22 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), no Relatório do Movimento do Almoxarifado apresentado no Anexo XIV da Prestação de Contas, descumprindo os arts. 83, 85 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64.

2 – Pela devolução solidária, pelos gestores, Senhores Maurílio Borges da Silva e Sebastião Cruz da Silva, do valor de R\$ 80.754,22 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), acrescido de multa de 10% prevista no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face da ausência de confirmação do valor em estoque no relatório do movimento do almoxarifado.

3 - Para imputação de multa, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ao Senhor Maurílio Borges da Silva, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 25/09/2015; no valor de R\$ 7.280,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ao Senhor Sebastião Cruz da Silva, Presidente da Câmara no período de 02/10/2015 a 31/12/2015; e no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao Senhor Altemir de Pinho Neri - Contabilista, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, em face da irregularidade praticada pelos dois primeiros, e ao terceiro pela falha contábil apontada.

4 - Pela notificação do atual gestor, para no prazo de 45 (quarenta e cinco ) dias, realizar a atualização do Portal da Transparência e a inserção das informações fiscais no sistema de coleta da Secretaria do Tesouro Nacional – SICONFI da Câmara Municipal de Porto Acre, sob pena de responsabilidade e que tome as medidas necessárias ao controle da movimentação do almoxarifado daquela Câmara.

5 – Pelo encaminhamento dos autos à DAFO, para acompanhamento do cumprimento da determinação acima, no prazo estabelecido.

Processo TCE n.º 21.837.2016-50 - Acórdão nº. 10.323/2017 - Plenário

Pág. 8 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6 – Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 08 de junho de 2017.

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.837.2016-50

ENTIDADE : Câmara Municipal de Porto Acre

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO : Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Acre, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Sebastião Cruz da Silva e outro RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.286ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 08 de junho do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Sérgio Cunha Mendonça. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Ronald Polanco Ribeiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, Antonio Jorge Malheiro." (à fl. 87)

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator